

MANDADO DE INJUNÇÃO

---



MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 67 — CE  
(Registro nº 9190700)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Francisco Augusto Filho*

Impetrado: *Instituto Nacional de Previdência Social-INPS*

Advogados: *Drs. Rogger Rodney Garcia Dantas e outro*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. PRESSUPOSTOS.**

I — A via mandamental de injunção, instituída pela novel Constituição, tem o escopo, tão-somente, de fazer valer o exercício das liberdades e direitos constitucionais inviabilizados por falta de regulamentação legal.

II — Imprescindível nesta via especial que seja apontado o dispositivo constitucional carecedor de regulamentação.

III — À minguia da satisfação deste pressuposto, não se conhece do mandado de injunção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: O Ministério Público Federal relata a questão nos seguintes termos — fls. 19/21:

“Francisco Augusto Filho, beneficiário do sistema estatal de previdência social, ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Orós-CE, mandado de injunção contra o Instituto Nacional de Previdência Social para o fim de obter a revisão dos benefícios que percebe, os quais, “em virtude de omissão normativa”, segundo alega, lhe vêm sendo pagos em valores inferiores aos que entende fazer jus.

2. A ilustre magistrada, após ouvir o órgão do Ministério Público do Estado, declinou de sua competência para essa Colenda Corte (fls. 08).

3. Prestando as informações de praxe, esclarece o órgão impetrado:

“A resumida peça inicial além de não apontar qual dispositivo legal inexistente ou inoperante que vem a impedir o exercício do direito vindicado, está desacompanhada de qualquer elemento que possibilite identificar a modalidade do benefício de que é titular o impetrante, bem como a origem de sua irresignação.

Desta forma, pressupõe-se o segurado pugna pela revisão de renda mensal inicial do seu benefício.

Em conseqüência, *data venia* a via mandamental eleita é imprópria visto que o Mandado de Injunção, de acordo com o que preceitua o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, será concedido quando, **por ausência** de dispositivo legal regulamentador, se inviabilize o exercício das liberdades e direitos garantidos na Carta Magna.

Assim, acreditando o impetrante estar sendo lesado em seu direito, por aplicação ou interpretação errônea da norma legal regulamentadora, quando da concessão do benefício, deve valer-se da via administrativa mediante requerimento escrito ou abrigar-se sob o pálio do Poder Judiciário, através de ação própria.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se o representante do Ministério Público local, concluindo, *in verbis*:

“Deve o impetrante buscar o direito preterido, por outra via judicial, que não o mandado de injunção, por não ser esta aplicável ao caso”.

Em suma, não se enquadrando o presente *mandamus* na hipótese constitucional de sua admissibilidade, espera-se pela Autarquia de Previdência, seja o mesmo liminarmente indeferido”.

Concluiu o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandado de injunção.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Qualquer acréscimo que eu faria, sem dúvida, representará preciosismo, porque a questão tem o seu desate na conclusão do Ministério Público Federal, o qual frisou assim — fl. 21:

“4. Com efeito, por afinição constitucional (CF, art. 5º, LXXI), tem-se que será concedido “mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

5. Para que se possa cogitar, portanto, de mandado de injunção, é necessário haver um direito **constitucionalmente assegurado** dependente de regulamentação.

6. Ora, é exatamente tal pressuposto que, na hipótese, não se mostrou presente, pois o impetrante em nenhum momento apontou o dispositivo constitucional que, por falta de norma regulamentadora, teria deixado de ser considerado no cálculo dos benefícios que percebe.

Assim sendo, opinamos pelo não conhecimento do *mandamus*”.

De fato, nada mais acrescento e até porque recentemente foi editada a Lei nº 8.212, de 24.07.91, dispondo sobre a organização da seguridade social e instituindo o plano de custeio.

Assim, não conheço da injunção.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

MI nº 67 — CE — (9190700) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Francisco Augusto Filho. Impetrado: Instituto Nacional de Previdência Social-INPS. Advogados: Drs. Rogger Rodney Garcia Dantas e outro.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 12.09.91 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzi ni, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, José Dantas, William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Washington Bolívar, Bueno de Souza, Geraldo Sobral, Nilson Naves e Athon Carneiro não compareceram à sessão por motivo justificado.

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros participaram do julgamento em face do art. 55, RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.